

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999 (apensado o PL 2.384, de 2000)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI -, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI, incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como ao Ministério da Defesa, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º A importação prevista no *caput*, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC -, do Departamento de Aviação Civil – DAC -, por tratar-se de licenciamento não automático, nos termos do Comunicado nº

37/97 do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecido que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Aplicam-se a toda a área de atuação Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados às Regiões Nordeste e Norte, na forma e nos termos do regulamento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Edir Oliveira**
Relator

